



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/002.207/92-22

Acórdão nr.: 105-9.280

Sessão de : 25 DE ABRIL DE 1995

Recurso : 106.832 - IRPJ - EXs.: 1988 a 1991

Recorrente : MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - a) as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nr. 70.235/72; b) quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, o Fisco poderá apreender documentos e livros da escrituração comercial ou fiscal (Lei nr. 4.502/64, art. 110); c) iniciado o procedimento fiscal, o Fisco poderá solicitar às instituições financeiras cópias das contas-correntes mantidas pelo contribuinte. Inexiste, nesta hipótese, quebra do sigilo bancário (Lei nr. 4.154/62, art. 7º, Lei nr. 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º, e Decreto-lei nr. 1.718/79, art. 2º).

EXERCÍCIOS DE 1988/89

ARBITRAMENTO DO LUCRO - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

EXERCÍCIOS DE 1990/91

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - E de se manter a tributação quando as quantias desembolsadas, além de não estarem apoiadas em documentação hábil, não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

OMISSÃO DE RECEITA - Reputa-se fictício o passivo circulante se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indiciando o fato omissão de receitas.

Negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/002.207/92-22

ACORDÃO NR.: 105-9.280

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mattos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João Aprígio Bizerra (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/002.207/92-22

RECURSO NR.: 106.832

ACORDÃO NR.: 105-9.280

RECORRENTE: MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

MIURA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 76.882.695/0001-44, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 314) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR.

A matéria está assim descrita nos autos (fls. 251 a 268):

I - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1988/89: arbitramento do lucro tributável, por precariedade da escrita contábil: a) falta de registro das contas bancárias e de sua movimentação; b) lançamentos em partidas mensais, sem observância de ordem cronológica; c) lançamentos globalizados da conta "caixa", não apoiados em demonstrativos diários; d) históricos feitos de forma imprecisa, sem menção ao documento correspondente, tornando impossível estabelecer a necessária vinculação entre o lançamento e o documento de suporte; e) lançamentos gratuitos, nos quais se registram supostos empréstimos dos sócios sem, ao menos, identificar o mutuante; f) registro anualizado da despesa pro labore no ano de 1988; g) ausência de comprovação documental dos lançamentos; h) omissão de receita, caracterizada pelo exame dos extratos bancários (depósitos maiores que os recebimentos contabilizados - fls. 259/60); i) dado que a atividade desenvolvida pela empresa não demanda custos ou despesas elevadas, conforme demonstrado às fls. 253, foram majorados os percentuais do arbitramento (Portaria 22/79, inciso XI).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 10980/002.207/92-22

ACORDÃO NR.: 105-9.280

II - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990 (01.07.89 a 31.12.89): despesas improvas, por não estarem apoiadas em documentos comprobatórios, pertinentes a combustíveis, lubrificantes, manutenção de veículos, seguros e indenizações.

III - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991: despesas improvas (seguros/material de escritório) e omissão de receita, caracterizada por passivo fictício (financiamento de curto prazo).

No lançamento, os fiscais autuantes compensaram o prejuízo fiscal apresentado pela empresa nos períodos-base de 1989 e 1990.

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa, após obter dilação de prazo às fls. 273, apresentou, em tempo hábil, impugnação ao feito de fls. 274 a 278, arguindo, em síntese:

Em preliminar, nulidade absoluta do procedimento administrativo, por ferir a Constituição Federal: arts. 5º, incisos, III, LIV e LVI, 37, caput, §§ 4º e 6º, que transcreveu. E mais: a fiscalização teve início através de uma diligência, por ato pessoal e a pedido do Sr. Airton Norbal Ramos Junior (ex-sócio da empresa - fls. 54), quando vários documentos foram apreendidos; por via de consequência, o processo é nulo, por estar ausente o princípio da impessoalidade e, sendo nulo o processo, nulo é o auto de infração. A diligência foi impugnada judicialmente, em razão do abuso de autoridade e excesso de exação, cuja conduta, bem como os demais desdobramentos, a lei define como crime (Código Penal, arts. 316, § 1º, 319 e 320, que, igualmente, transcreveu. Além disso, houve quebra do sigilo bancário, visto que para obtenção dos extratos bancários não houve autorização judicial.

No mérito: a) as empresas não são altamente rentáveis; b) nem todo depósito em conta corrente caracteriza-se como receita e, portanto, não está sujeito à tributação; c) há documentos que comprovam os fatos; d) a contabilidade não é imprescritível e não pode ser descaracterizada para fim de parcialmente ser o lucro arbitrado; e) a resposta e a prova em contrário já estão sendo promovidas e não se perde por esperar; f) jamais com-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10980/002.207/92-22

ACORDÃO NR.: 105-9.280

prou notas fiscais; g) o Fisco é responsável pela falta ou inclusão indevida de documentos no dossiê, em razão da parcialidade e motivo pessoal que deu origem ao procedimento; h) as notas fiscais são de responsabilidade do emitente.

Contestadas as alegações produzidas na fase impugnatória, fls. 281 a 285, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 298 a 307, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva; rejeitou as preliminares suscitadas, por não se encontrarem presentes as causas elencadas no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72 e por não vislumbrar abuso de autoridade na apreensão dos documentos, eis que o procedimento encontra amparo legal (art. 644, § 2º, do RIR/80); e, no mérito, julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa às fls. 298.

Em suas razões de decidir, o Sr. Delegado da Receita Federal, após fazer um apanhado geral das circunstâncias em que se processou a diligência, anotou, em resumo: a) a interessada limitou-se a lançar argumentos vazios e prometer a trazer provas que, segunda ela, viriam descaracterizar os itens autuados, sem apresentar nada de concreto; b) as irregularidades dos exercícios de 1990 e 1991 (despesas incomprovadas e passivo fictício) não foram contestadas, com o que a peticionária demonstra o reconhecimento da dívida; c) o arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 e 1989 se impõe, em virtude da escrita contábil ser imprestável, fato amplamente demonstrado nos autos; d) as alegações da empresa sobre a compra de notas fiscais/idoneidade de fornecedores não procedem, pois não compõem o processo.

Cientificada dessa decisão, em 17.09.93, conforme AR de fls. 313, o contribuinte protocolizou a peça recursal, de fls. 314. Como argumentos a seu favor, acresceu que: a) houve cerceamento do direito de defesa, em razão de não dispor dos documentos, apreendidos ilegalmente; b) não houve omissão de receita; c) as despesas estão plenamente comprovadas e podem ser ratificadas por outras provas; c) inexistente passivo fictício; d) a escrita contábil é confiável e demonstra efetivamente os resultados.

Finalizando seu teor reivindicatório, requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de juntar novos documentos, e realização de perícia, para demonstrar que a escrituração satisfaz as técnicas contábeis e legais do Fisco.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 10980/002.207/92-22

ACORDÃO NR.: 105-9.280

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar argüida pelo contribuinte de nulidade do procedimento fiscal e, por via de consequência, do auto de infração de fls. 265.

Como se verifica, trata-se de mera alegação destituída de consistência jurídica, uma vez que: a) as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nr. 70.235/72, e nenhuma delas ocorreu na espécie; b) a apreensão de documentos pelo Fisco está amparada pela lei nr. 4.502/64, art. 110, base legal do art. 644, § 2º, do RIR/80; c) não houve quebra do sigilo bancário, pois havia processo fiscal em curso e os extratos foram fornecidos pelas instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 661 do RIR/80 (Lei nr. 4.154/62, art. 7º, Lei nr. 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º, e Decreto-lei nr. 1.718/79, art. 2º).

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, também, não assiste razão à recorrente, eis que, embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa, não logrou afastar as infrações que são imputadas. Ao revés, como bem ressaltou o Sr. Delegado às fls. 300, "limitou-se a lançar argumentos vazios e prometer a trazer provas que, segunda ela, viriam descaracterizar os itens autuados, sem apresentar nada de concreto."

Por oportuno, cumpre ressaltar que a ausência de uma defesa sólida não pode ser justificada, sob o argumento de ter havido cerceamento do direito de defesa, pois todos os meios e recursos a ela inerentes foram assegurados à petionária: a) dilação de prazo (fls. 273); b) cópia xerográfica do processo (fls. 270); c) possibilidade de juntar outros documentos; d) o contraditório; etc.

Improcede, ainda, a alegação de que "nem todo depósito caracteriza-se como receita e, portanto, não está sujeito à tributação", pois não houve tributação pura e simples dos depó-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

✓ PROCESSO NR.: 10980/002.207/92-22

ACORDÃO NR.: 105-9.280

sitos bancários. Ao contrário, a fiscalização trouxe a movimentação bancária para a contabilidade e, ao verificar que os ingressos de caixa escriturados não suportavam o volume dos depósitos efetuados, tributou a diferença. O Fisco, inclusive, teve o cuidado de considerar como recursos da conta "caixa", os dispêndios realizados através de cheques, desde que contabilizados, conforme se pode verificar, sem o menor esforço, às fls. 259/60.

No que concerne ao arbitramento do lucro, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, os fatos elencados no relatório são mais do que suficientes para demonstrar a imprestabilidade da escrita. Diante das circunstâncias, não havia outra opção ao Fisco, senão aquela de arbitrar o lucro, em razão de tratar-se de empresa obrigada à tributação com base no lucro real, cuja modalidade de determinação da base tributável do tributo pressupõe a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Quanto ao pleito do apelante para converter o julgamento em diligência, a fim de juntar novos documentos, e realização de perícia, trata-se de matéria não-litigiosa, pois não requerido por ocasião da impugnação. Mesmo que compusesse a lide, seria inócuo. A diligência, por desnecessária, pois apenas protelatória. A perícia, por não competir a este Colegiado pronunciar-se a respeito, a menos que houvesse sido indeferida pelo Julgador singular, sem motivar o fato.

As demais alegações trazidas à colação: a escrita é confiável, não houve omissão de receita, as despesas estão comprovadas, igualmente, não procedem, pois "nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa". Optar pela tese da negativa geral de erro não basta, é necessário provar o que se afirma.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, eis que absolutamente correto o procedimento fiscal, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR